SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311713 - RS (2026/0279130-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HERIKE SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ENTORPECENTE EM VEÍCULO COM PLACAS CLONADAS, NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. RÉU QUE, MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA DE R$ 20.000,00, ACEITOU LEVAR CARGA DE 143,3 KG DE MACONHA PRENSADA DE FOZ DO IGUAÇU/PR ATÉ SÃO PAULO/SP, EM AUTOMÓVEL COM PLACAS ADULTERADAS CUJOS DADOS ORIGINAIS POSSUIAM RESTRIÇÃO POR ROUBO OU FURTO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E FUGA EM ALTA VELOCIDADE POR VIAS URBANAS, COM AVANÇO DE SINAIS VERMELHOS E PREFERENCIAIS, ENCERRADA COM O ABANDONO DO VEÍCULO CARREGADO EM ÁREA DE MATA ÀS MARGENS DA RODOVIA. CAPTURA DO RÉU E DO ADOLESCENTE DE 17 ANOS QUANDO SAÍAM DO MATAGAL, COM A CHAVE DO AUTOMÓVEL EM PODER DO MENOR. DROGA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, INTERNALIZADA PELA REGIÃO DE FRONTEIRA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal

Documento eletrônico VDA60682395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0a8754f-91c5-4ffb-ae1c-6797a2cd801c

de Apelação que manteve condenação por tráfico transnacional de drogas e corrupção de menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0a8754f-91c5-4ffb-ae1c-6797a2cd801c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311713 - RS (2026/0279130-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HERIKE SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ENTORPECENTE EM VEÍCULO COM PLACAS CLONADAS, NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. RÉU QUE, MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA DE R$ 20.000,00, ACEITOU LEVAR CARGA DE 143,3 KG DE MACONHA PRENSADA DE FOZ DO IGUAÇU/PR ATÉ SÃO PAULO/SP, EM AUTOMÓVEL COM PLACAS ADULTERADAS CUJOS DADOS ORIGINAIS POSSUIAM RESTRIÇÃO POR ROUBO OU FURTO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E FUGA EM ALTA VELOCIDADE POR VIAS URBANAS, COM AVANÇO DE SINAIS VERMELHOS E PREFERENCIAIS, ENCERRADA COM O ABANDONO DO VEÍCULO CARREGADO EM ÁREA DE MATA ÀS MARGENS DA RODOVIA. CAPTURA DO RÉU E DO ADOLESCENTE DE 17 ANOS QUANDO SAÍAM DO MATAGAL, COM A CHAVE DO AUTOMÓVEL EM PODER DO MENOR. DROGA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, INTERNALIZADA PELA REGIÃO DE FRONTEIRA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal

Documento eletrônico VDA60683092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: be5ca0fe-8c7b-4920-8afa-c089f1ee5e23

de Apelação que manteve condenação por tráfico transnacional de drogas e corrupção de menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERIKE SANTANA DA CRUZ contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), em concurso material, e o absolveu dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória, erro de tipo e atipicidade da corrupção de menores, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena e regime mais brando, além da fixação de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há cinco questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação do*

Documento eletrônico VDA60683092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: be5ca0fe-8c7b-4920-8afa-c089f1ee5e23

réu pelos crimes de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menores; (ii) a ocorrência de erro de tipo quanto ao conhecimento da droga; (iii) a atipicidade do crime de corrupção de menores; (iv) o redimensionamento da sanção penal e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando; e (v) a competência para a fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A autoria do réu foi sobejamente demonstrada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, ocorrida após desobediência à ordem de parada, fuga perigosa e abandono do veículo carregado com 143,3 kg de maconha. A participação ativa foi ratificada pelo depoimento judicial do policial e pela confissão do réu em audiência, que admitiu o transporte do material ilícito por necessidade financeira. A materialidade do crime de tráfico foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão da droga e Laudos Periciais definitivos que confirmaram a natureza entorpecente da substância. 4. A tese de erro de tipo, sob o argumento de desconhecimento da droga, é refutada pelas próprias declarações do apelante, que admitiu ter percebido o forte odor da maconha durante o trajeto e, após questionar o adolescente e obter a confirmação da ilicitude, decidiu prosseguir com o transporte, agindo com dolo direto ou, no mínimo, dolo eventual. 5. A tese de atipicidade do crime de corrupção de menores não encontra amparo jurídico, uma vez que o delito previsto no art. 244-B do ECA possui natureza formal, consumando-se com a simples participação do menor de 18 anos em infração penal na companhia de um maior de idade, conforme Súmula 500 do STJ. A minoridade do adolescente e o conhecimento do réu sobre a condição do comparsa foram comprovados. 6. A dosimetria da pena para o crime de tráfico transnacional de drogas foi redimensionada. O aumento da pena-base pela quantidade de droga (143,3 kg de maconha) foi reduzido para 1 ano, e pelas circunstâncias do crime (fuga da abordagem policial) para 10 meses, em observância aos critérios de proporcionalidade e balizas jurisprudenciais do TRF4. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP) foi aplicada, e a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) foi mantida na fração mínima de 1/6. A pena de multa foi reduzida para 664 dias- multa, em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Para o crime de corrupção de menores, a pena foi mantida no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Em concurso material (art. 69 do CP), as penas foram somadas, totalizando 7 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão e 664 dias-multa. 7. O regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi mantido, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do CP, considerando que a pena aplicada foi superior a 4 anos e inferior a 8 anos, e a presença de circunstância judicial desfavorável (quantidade da droga apreendida). 8. A prisão preventiva do réu foi mantida, pois permanecem hígidos os fundamentos que a ensejaram, sendo necessária para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendida e a tentativa de fuga empreendida no momento do flagrante, em consonância com a jurisprudência do TRF4. 9. O pedido de fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo não foi conhecido por esta Corte, uma vez que a competência para tal é do Juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação penal, conforme Resolução CJF nº 305/2014 e jurisprudência do TRF4. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Apelação parcialmente provida. Tese de julgamento: 11. A autoria e o dolo no tráfico transnacional de drogas e na corrupção de menores são comprovados pela fuga, apreensão de grande quantidade de entorpecente, confissão do réu e do adolescente, e pela natureza formal do crime de corrupção de menores, afastando-se as teses de insuficiência probatória e erro de tipo. A dosimetria da pena deve observar a proporcionalidade na valoração das circunstâncias judiciais e a transnacionalidade do delito, sendo a fixação de honorários advocatícios para defensor dativo de competência do juízo de origem.

Documento eletrônico VDA60683092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: be5ca0fe-8c7b-4920-8afa-c089f1ee5e23

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 250/258).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 264/267.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ademais, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: be5ca0fe-8c7b-4920-8afa-c089f1ee5e23

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0279130-1

AgRg no AREsp 3.311.713 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50030592220254047004

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HERIKE SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HERIKE SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:58
Código de Controle do Documento: 3F9D944C-2F15-4C47-983F-00DA26EC7682